



OF GP Nº 88 /2026

Cuiabá, 12 de janeiro de 2026.

À Sua Excelência,

Vereadora PAULA PINTO CALIL

Presidente da Câmara Municipal de Cuiabá

NESTA

Senhora Presidente,

Temos a honra de encaminhar a Vossa Excelência e aos Dignos Vereadores a Mensagem nº 06/2026 com as **Razões de Veto Total à Proposta de Lei que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências”**, para a devida análise deste Parlamento municipal.

Na oportunidade apresentamos os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Abílio Brunini

Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3500300038003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MENSAGEM N° 06 /2026

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Comunico a Vossa Excelência que, no uso da competência que me é conferida pelos art. 28, § 2º, e art. 41, IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Cuiabá, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei que “**Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Defesa Pessoal para Mulheres no âmbito do Município de Cuiabá e dá outras providências**”, pelas razões de ordem constitucional e de interesse público a seguir expostas.

Razões do Veto

Embora se reconheça a relevância social da matéria tratada no presente projeto de lei, entendemos que ele não reúne condições jurídicas para sanção, conforme passamos a explanar.

I – Da criação de programa governamental com geração de despesas sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro

Embora apresentado sob a forma de *lei autorizativa*, o projeto cria, na prática, até porque consta em seu bojo (art. 3º) a obrigatoriedade de regulamentação da norma dentro de 90 (noventa) dias, um programa governamental estruturado, com objetivos definidos, ações concretas e execução continuada, tais como oferta de cursos, realização de palestras, workshops, seminários, ações itinerantes e estabelecimento de parcerias institucionais.

Tais medidas implicam inevitável geração de despesas públicas, seja com pessoal, contratação de serviços, materiais, logística ou estrutura administrativa, sem que o projeto esteja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, tampouco da indicação da respectiva fonte de custeio.

A proposição afronta, assim, ao nosso entender, pelo menos, o disposto no art. 16 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, bem como o princípio do equilíbrio fiscal e da responsabilidade na gestão das finanças públicas, razão suficiente para obstar sua sanção.



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300038003100370036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ PREFEITURA

II – Da violação ao princípio da separação dos poderes e da indevida ingerência na função administrativa

O projeto, ainda que formalmente autorizativo, **extrapola, segundo a nossa avaliação, os limites da função legislativa**, ao detalhar **políticas públicas específicas, impor diretrizes de execução administrativa e induzir o Poder Executivo à implementação obrigatória de determinado programa.**

Entendemos que, na prática, haverá, para a adequada e suficiente implementação do programa, **necessidade de adequações na estrutura organizacional do Executivo e reflexo nas atribuições específicas de servidores públicos**, o que equivale a **ingerência do Legislativo na organização administrativa.**

Sinaliza-se que a criação e a definição de programas governamentais, com a concreta adequação da estrutura organizacional do Executivo para viabilizá-lo de maneira suficiente e adequada, inserem-se no âmbito da **competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, por se tratarem de atos típicos de planejamento, organização administrativa e gestão de políticas públicas.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos Tribunais de Superposição reconhece que leis autorizativas que, na prática, **impõem obrigações ao Executivo e exigem, na prática, adequação da sua estrutura organizacional e interferem em atribuições específicas dos servidores públicos**, violam o princípio da separação dos poderes, configurando vício de constitucionalidade material.

III – Da imposição de prazo certo para regulamentação da lei

O art. 3º do projeto estabelece que o Poder Executivo deverá regulamentar a lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Tal disposição **afronta diretamente a autonomia administrativa do Poder Executivo**, uma vez que compete exclusivamente ao Prefeito avaliar a conveniência e a oportunidade para a edição de atos regulamentares, observados critérios técnicos, administrativos e orçamentários.

A imposição de prazo certo pelo Poder Legislativo para a prática de ato típico do Executivo configura ingerência indevida e violação ao princípio da



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300038003100370036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CUIABÁ
PREFEITURA

separação dos poderes, conforme reiteradamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência pátria.

IV – Da inadequação quanto à competência municipal e ao pacto federativo

Embora meritória em sua finalidade, a matéria tratada no projeto — notadamente a capacitação em defesa pessoal — insere-se *predominantemente* no âmbito de políticas públicas de caráter estadual e federal, relacionadas à segurança pública e à formação especializada nesta área.

Não se desconhece que o STF (TEMA 656) entendeu que “é constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional”.

O projeto de lei em questão não tem similaridade com o disposto no referido Tema 656, mas sim na criação de programa voltado à defesa pessoal para mulheres.

Nesse trilho, registre-se que a Constituição Federal atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual, não sendo adequado o **Poder Legislativo municipal imputar ao Poder Executivo a criação e manutenção de programas estruturados** cuja natureza, abrangência e complexidade **extrapolam a esfera de atuação municipal**, especialmente sem a devida articulação formal com os entes federados competentes e sem previsão de cooperação financeira.

Assim, o projeto apresenta descompasso com o pacto federativo e com a repartição constitucional de competências, o que reforça a necessidade do voto.

V – Conclusão

Diante do exposto, por razões de **inconstitucionalidade material**, violação à **Lei de Responsabilidade Fiscal**, afronta ao princípio da separação



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3500300038003100370036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





dos poderes, inadequação quanto à competência municipal e ausência de impacto orçamentário-financeiro, decido vetar integralmente o Projeto de Lei em referência.

Estas, Senhora Presidente, são as razões que me conduzem a vetar integralmente o Projeto de Lei, as quais submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Prefeito de Cuiabá



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador: 3500300038003100370036003A005000, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

